



## Dino, Figueiredo e Lauande

A D V O C A C I A

São Luís, 26 de março de 2019

AOS

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE FILIADOS AO SINDHOSP/SL

Ref.: Desconto da mensalidade social em favor do SINTAEMA e do SINDSAÚDE

Prezados estabelecimentos filiados ao SINDHOSP/SL,

Na qualidade de assessores jurídicos do Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luís – SINDHOSP/SL, a requerimento do seu Presidente, Dr. Pedro Wanderley de Aragão, vimos orientar os filiados acerca do desconto da mensalidade social em favor do SINTAEMA (que representa os técnicos e auxiliares de enfermagem) e do SINDSAÚDE (que representa todos os trabalhadores que não sejam enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem ou técnicos em radiologia).

As Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SINDHOSP/SL e os citados sindicatos laborais preveem a obrigatoriedade de as empresas descontarem mensalmente, dos trabalhadores filiados, 2% do salário base, desde que autorizado previamente, repassando o montante arrecadado à tesouraria da entidade laboral, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MENSALIDADE SOCIAL:** As empresas descontarão, mensalmente, dos seus empregados, a contribuição social de **2% (dois por cento)** do salário base de cada trabalhador, desde que por ele seja autorizado previamente, repassando o valor arrecadado à tesouraria do Sindicato da categoria profissional até o 5º (quinto) dia subsequente ao pagamento de pessoal e consequente desconto, mediante cheque nominal acompanhado da relação de contribuintes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas que não efetivarem o repasse da referida mensalidade até o 5º (quinto) dia subsequente ao pagamento de pessoal e consequente desconto ficam sujeitas ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) ao dia.



## Dino, Figueiredo e Lauande

ADVOCACIA

Ao se filiar ao respectivo Sindicato o trabalhador autoriza o desconto da mensalidade prevista na Cláusula Quadragésima Quarta das referidas CCT's, sendo tal autorização enviada às empresas juntamente com a ficha de filiação, conforme abaixo:

 <p>MTI SINDICATO DE TRABALHADORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 10/02/71 CNPJ: 06.302.830/0001-50 / Código Sindical: 879593 Sede: Prédio Rua dos Flores, 285 - Centro - Cep: 65010-230 - São Luís-MA Telefone: (98) 3228-1472/3229-2798 e-mail: sindsaude@oi.com.br / sindsaude@oi.com.br Site: www.sindsaude.com.br - www.fapac.com.br/sindsaude Plano de FORÇA SINDICALIZADORA</p>	 <p>ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO. - SINTAEMA - Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 02/01/2007 CNPJ: 02.811.888/0001-43 / Código Sindical: 10224-7 Sede: Prédio Rua dos Flores, 285 - Centro - Cep: 65010-230 - São Luís-MA Telefone: (98) 322-2798/322-2799 - e-mail: sintaema@oi.com.br Site: www.sintaema.com.br</p>
<b>FICHA DE FILIAÇÃO</b>	<b>FICHA DE FILIAÇÃO</b>
MATRÍCULA Nº: _____	MATRÍCULA Nº: _____
NOME: _____	NOME: _____
SEXO: _____ ESTADO CIVIL: _____ DATA NASCIMENTO: ____/____/____	SEXO: _____ ESTADO CIVIL: _____ DATA NASCIMENTO: ____/____/____
NATURAL DE: _____	NATURAL DE: _____
CEP: _____ ESTADO: _____ CIDADE: _____	CEP: _____ ESTADO: _____ CIDADE: _____
ENDEREÇO: _____ Nº _____	ENDEREÇO: _____ Nº _____
BAIRRO: _____ CPF: _____	BAIRRO: _____ CPF: _____
RG: _____ DATA EMISSÃO: ____/____/____ ORGÃO EMISSOR: _____	RG: _____ DATA EMISSÃO: ____/____/____ ORGÃO EMISSOR: _____
E-MAIL: _____ FONE: ( ) _____ CELULAR: ( ) _____	E-MAIL: _____ FONE: ( ) _____ CELULAR: ( ) _____
PAI: _____ MÃE: _____	PAI: _____ MÃE: _____
EMPRESA: _____ DT ADM: ____/____/____	EMPRESA: _____ DT ADM: ____/____/____
FUNÇÃO: _____ CTPS: _____ SÉRIE: _____	FUNÇÃO: _____ CTPS: _____ SÉRIE: _____
FILIAÇÃO SINDSAÚDE/MA: ____/____/____ PIS: _____	FILIAÇÃO SINTAEMA: ____/____/____ PIS: _____
DEPENDENTES: NOME ESPOSO (A): _____	DEPENDENTES: NOME ESPOSO (A): _____
FILHO (A): _____	FILHO (A): _____
Assinatura _____	Assinatura _____
<b>AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO</b>	<b>AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO</b>
Eu, _____ empregado(a) do(a): _____ desejando sindicalizar-me, venho com a presente autorizar meu empregador a descontar sobre meu salário base a mensalidade social de 2% em favor do SINDSAÚDE/MA. São Luís(MA), _____ de _____ de 20 _____	Eu, _____ empregado(a) do(a): _____ desejando sindicalizar-me, venho com a presente autorizar meu empregador a descontar sobre meu salário base a mensalidade social de 2% em favor do SINTAEMA. São Luís(MA), _____ de _____ de 20 _____

Em 1º/03, entretanto, foi editada a Medida Provisória nº 873/2019, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para prever, dentre outras medidas, que as contribuições autorizadas pelos empregados em favor dos seus Sindicatos (inclusive a mensalidade social) não mais deveriam ser descontadas em folha pelas empresas e repassada às entidades laborais.

A forma de recolhimento estabelecida pela Medida Provisória foi, exclusivamente, "boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".



## Dino, Figueiredo e Lauande

ADVOCACIA

Em face da edição dessa norma o SINDSAÚDE e o SINTAEMA ajuizaram demanda perante a Justiça do Trabalho, tendo sido autuada sob o nº 0016294-88.2019.5.16.0003 e distribuída à 3ª. Vara do Trabalho, na qual foi obtida medida liminar, sob a forma de Tutela de Urgência, nos seguintes termos:

**" Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender os efeitos da MP nº 873/2019 e determinar às empresas demandadas que observem plenamente a cláusula 44ª (MENSALIDADE SOCIAL) da CCT 2018-2019, dando integral cumprimento no sentido de realizar o desconto das contribuições associativa e assistenciais autorizadas pelos trabalhadores, na forma como já vem ocorrendo, e repassar os valores das contribuições aos cofres das entidades sindicais credoras, na forma normatizada (ACT/CCT).**

*A obrigação deve ser cumprida no prazo já previsto na CCT (até o quinto dia subsequente ao pagamento de pessoal), sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada empresa, limitada ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), também para cada empresa demandada. As astreintes incidirão a partir do sexto dia subsequente ao pagamento de pessoal, caso não tenha ocorrido o pagamento no quinto dia, e reverterão em favor das entidades sindicais autoras. Advirta-se ainda que, verificado o inadimplemento, o valor da multa poderá ser modificado para melhor atingir sua finalidade, conforme permissivo do art. 537, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente".*

Os fundamentos da decisão foram: a inconstitucionalidade da Medida Provisória e o respeito à Consolidação das Leis do Trabalho no que toca à liberdade negocial, conforme transcrição abaixo:

***" Vale frisar que não se discute, aqui, a possibilidade de cobrança do já extinto "imposto sindical" ("contribuição prevista em lei"), mas tão somente das contribuições sindicais cuja cobrança é autorizada pelos empregados de forma expressa. Vedar seu pagamento via desconto em folha, além de ferir a literalidade da Constituição, é medida que implica em ofensa à própria liberdade sindical do trabalhador e mesmo a mais ampla liberdade de associação (XVIII do art. 5º da CF) e autonomia de vontade (art. 1º, IV da CF) do obreiro, que tem direito a ver sua opção quanto ao pagamento da contribuição respeitada pelo empregador.***



## Dino, Figueiredo e Lauande

ADVOCACIA

*Deste modo, diante da inconstitucionalidade referida, não deve a Medida Provisória nº 873/2019 surtir efeitos.*

*No presente caso, mesmo que não se trate de norma inconstitucional, ainda assim **a cobrança da mensalidade prevista na CCT deve ser mantida** pelo simples fato de que a "convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (...)" (art. 611-A da CLT), sendo certo ainda que a cláusula 44ª da CCT juntada aos autos não ofende o art. 611-B, XXVI da CLT, já que a própria regra da CCT exige prévia autorização do trabalhador para que ocorra o desconto."*

Assim, tendo sido recebida pela empresa a autorização do empregado para desconto da mensalidade social em favor do SINDSAÚDE e do SINTAEMA, deve ser procedido ao desconto da mesma em folha de pagamento, com repasse à entidade laboral, no percentual, prazo e forma previstas na Convenção Coletiva.

Ressaltamos que, **caso o desconto não seja realizado no prazo, incidirá multa contra as empresas**, revertida em favor dos sindicatos laborais, conforme consta na decisão concessiva de Tutela de Urgência, pelo que transcrevemos novamente, com destaques, referido trecho da decisão: **A obrigação deve ser cumprida no prazo já previsto na CCT (até o quinto dia subsequente ao pagamento de pessoal), sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada empresa, limitada ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), também para cada empresa demandada. As astreintes incidirão a partir do sexto dia subsequente ao pagamento de pessoal, caso não tenha ocorrido o pagamento no quinto dia, e reverterão em favor das entidades sindicais autoras. Advirta-se ainda que, verificado o inadimplemento, o valor da multa poderá ser modificado [leia-se AUMENTADO] para melhor atingir sua finalidade"**.

Do mesmo modo, caso outros Sindicatos laborais obtenham medida semelhante e tenha sido encaminhada à empresa a autorização do empregado para desconto da mensalidade social, deve ser realizado o respectivo desconto em folha de pagamento, respeitando-se a previsão constante em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.





## Dino, Figueiredo e Lauande

ADVOCACIA

Por oportuno, informamos que constam no polo passivo do Processo nº 0016294-88.2019.5.16.0003 os estabelecimentos de saúde abaixo listados que, em breve, serão citados para apresentar as respectivas contestações nos autos (até 14/07/2018) e notificados para comparecer a audiência inicial a se realizar no dia 15/07/2019, segunda-feira, às 10:00hs, no Centro Judiciário de Método Consensual de Solução de Disputa (CEJUSC-JT) – 3ª. Vara do Trabalho de São Luís:

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DO MARANHAO - CNPJ: 06.275.762/0001-87
- FUNDACAO ANTONIO JORGE DINO - CNPJ: 05.292.982/0001-56
- INSTITUTO DE OLHOS SAO LUIS LTDA - CNPJ: 41.478.868/0001-89
- CENTRO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - CNPJ: 00.782.825/0001-05
- INVISA INSTITUTO VIDA E SAUDE - CNPJ: 05.997.585/0001-80
- INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - CNPJ: 03.254.082/0001-99
- UPC UNIDADE DE PEDIATRIA E CIRURGIA LTDA - CNPJ: 41.469.776/0001-32
- PRONATIS MEDICA CIRURGICA LTDA - CNPJ: 10.338.960/0001-10
- HOSPITAL SAO DOMINGOS LTDA. - CNPJ: 11.006.293/0001-30
- CENTRO MÉDICO MARANHENSE S/A - CNPJ: 06.265.912/0001-71
- HOSPITAL SAO LUIS - HSLZ LTDA. - CNPJ: 09.192.098/0001-09
- CLINICA SAO MARCOS LTDA. - CNPJ: 07.750.144/0001-04
- UDI HOSPITAL - CNPJ: 35.181.726/0001-52
- EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH - CNPJ: 18.519.709/0001-63
- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ - CNPJ: 06.048.565/0001-25
- INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA - CNPJ: 21.843.341/0001-07

Atenciosamente,

  
**Ana Amélia Figueiredo Dino**  
OAB/MA 5.517